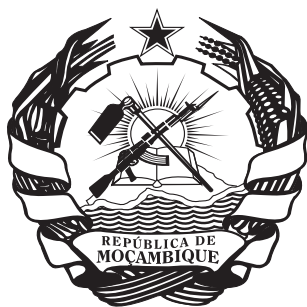




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 83/2020:

Confere autonomia administrativa e técnica e ajusta o funcionamento dos Centros de Recursos de Educação Inclusiva.

Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas:

Diploma Ministerial n.º 48/2020:

Cria as Delegações Provinciais do IDEPA, IP, nas províncias de Maputo, Gaza, Inhambane, Sofala, Tete, Manica, Zambézia, Nampula, Cabo Delgado e Niassa.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 83/2020

de 17 de Setembro

Havendo necessidade de conferir autonomia administrativa e técnica e ajustar o funcionamento dos Centros de Recursos de Educação Inclusiva, para responder aos desafios da Estratégia da Educação Inclusiva e Desenvolvimento da Criança com Deficiência, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

ARTIGO 1

(Natureza)

Os Centros de Recursos de Educação Inclusiva, abreviadamente designados por CREI, são instituições públicas de educação geral e educação vocacional, dotados de autonomia administrativa e técnica, com serviços de diagnóstico e orientação, formação de professores em exercício e produção de material didático específico e compensatório.

ARTIGO 2

(Tutela)

1. Os CREI são tutelados, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área de educação e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. À tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- criar CREI, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças;
- homologar os actos praticados pelos CREI;
- aprovar o Regulamento Interno dos CREI;
- aprovar os planos e programas de actividade e o orçamento dos CREI;
- nomear o corpo directivo dos CREI;
- acompanhar e avaliar os resultados de actividades dos CREI, através de relatórios de execução de actividades.

3. À tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

- proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e objectivos estabelecidos e quanto à utilização de recursos postos à disposição;
- autorizar a aceitação de doações;
- ordenar a realização de inspecções financeiras aos CREI;
- praticar outros actos de controlo financeiro, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições dos CREI as seguintes:

- mediação de aulas de educação geral e de educação no contexto da inclusão escolar;
- intervenção na área das necessidades educativas especiais, bem como no apoio psicossocial;
- capacitação de professores em exercício, de diferentes níveis de educação geral, na área de necessidades educativas especiais;
- realização de pesquisas no domínio das necessidades educativas especiais;
- produção de material didático específico para a educação inclusiva;
- promoção de troca de experiências com outras instituições de ensino;
- monitoria do desenvolvimento da educação inclusiva nas instituições da educação pré-escolar e educação geral.

ARTIGO 4

(Competências)

São competências dos CREI as seguintes:

- prover aulas de educação geral e de educação no contexto da inclusão escolar;
- identificar, diagnosticar, intervir e orientar alunos com deficiência e/ou com necessidades educativas especiais, bem como apoiá-los psicossocialmente;
- capacitar professores em exercício, dos diferentes níveis de ensino, nas áreas da educação inclusiva e da especial;

ARTIGO 9

(Orçamento e Receitas)

1. Os CREI beneficiam de uma dotação do Orçamento do Estado para o seu funcionamento.

2. Constituem receitas dos CREI:

- a) as doações e outros fundos provenientes de pessoas singulares ou colectivas;
- b) quaisquer outras resultantes da actividade dos CREI que por diploma legal lhes sejam atribuídas.

ARTIGO 10

(Despesas)

Constituem despesas dos CREI:

- a) as despesas com o respectivo funcionamento;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenham de utilizar.

ARTIGO 11

(Regime do pessoal)

Ao pessoal dos CREI aplica-se o regime geral da Função Pública.

ARTIGO 12

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área da educação aprovar o Regulamento Interno dos CREI, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 13

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Agosto de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

Diploma Ministerial n.º 48/2020

de 17 de Setembro

O Decreto n.º 3/2016, de 10 de Fevereiro, cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura, abreviadamente designado por IDEPA que, entretanto, na sequência da aprovação do Decreto n.º 74/2019, de 11 de Setembro, foi reestruturado, passando a ostentar a abreviatura IDEPA, IP adequando-se assim, ao regime jurídico instituído pelo Decreto n.º 41/2018, de 21 de Julho, sobre as atribuições, competências, autonomia, regime orçamental, organização, funcionamento e designação dos institutos, fundos e fundações públicas.

Tanto o Decreto n.º 3/2016, de 10 de Fevereiro, como o Decreto n.º 74/2019, de 11 de Setembro prevêm a criação de Delegações Provinciais do IDEPA, IP, em qualquer parcela do território nacional desde que, o exercício das actividades o justifique.

Convindo assegurar uma melhor prossecução das atribuições e competências do IDEPA, IP, ao nível local, ao abrigo das disposições combinadas da alínea a) do n.º 2, do artigo 2, do Decreto n.º 74/2019, de 11 de Setembro e do n.º 1, do artigo 45, do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, ouvidos o Ministro de tutela financeira, bem como o representante do Estado na província, determino:

Artigo 1. São criadas as Delegações Provinciais do IDEPA, IP, nas províncias de Maputo, Gaza, Inhambane, Sofala, Tete, Manica, Zambézia, Nampula, Cabo Delgado e Niassa.

Art. 2. Os Delegados Provinciais são nomeados, por despacho do Director-Geral do IDEPA, IP.

Art. 3. As dúvidas que o presente Diploma Ministerial suscitar, na sua interpretação, serão esclarecidas pelo Ministro que superintende as áreas da pesca e da aquacultura.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas, em Maputo, aos 17 de Agosto de 2020. – A Ministra do Mar, Águas Interiores e Pescas, *Augusta de Fátima Charifo Maíta*.